TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: **0009062-45.2005.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Consórcio**

Requerente: Consavel Administradora de Consorcios Ltda

Requerido: Espólio de Vicente Botta

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Fls. **520/521: HOMOLOGO O ACORDO** celebrado pelas partes, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais. Há resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, "b", do NCPC.

Defiro o levantamento da penhora realizada no rosto dos autos do processo de inventário (fl. 284). À serventia, para que informe ao juízo da 1ª Vara Cível local.

Defiro também o levantamento da penhora de fl. 332. Cumpra a serventia o necessário.

Diante da cláusula 3 do acordo firmado, informando que a quitação integral do débito se daria com a juntada de documento bancário comprovando a transferência à conta mencionada na cláusula 2, bem como do comprovante de fl. 522, **JULGO EXTINTA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC.

Ausente interesse recursal, nos termos do artigo 1.000, do CPC, fica anotado o trânsito em julgado na data da publicação desta sentença, dispensando-se o Cartório de lançar certidão.

Não há custas finais, nos termos do art. 90,§3°, do CPC.

Cumpridas as determinações, dê-se baixa com as anotações de praxe e remeta-se ao arquivo.

P.I.

São Carlos, 30 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA